



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputada Ana Campagnolo

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, conforme o art. 1º da proposição, estabelecer que os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a informar, por meio do documento de identificação de recém-nascidos, o seu tipo sanguíneo e o fator RH, juntamente com os demais elementos identificadores, no Estado de Santa Catarina.

Da justificativa apresentada pelo Autor (fl. 02), destaco o seguinte:

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência.

A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.

Ainda é muito comum, no Brasil, o desconhecimento do tipo sanguíneo. Essa informação pode garantir a alta hospitalar segura para a mãe e o recém-nascido, além de garantir a saúde em eventuais riscos de acidentes que possam ocorrer futuramente. Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes é ponto determinante e relevante para a garantia da saúde e minimização de riscos.



Assim, com a aprovação do presente Projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.  
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019, e a seguir encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, inicialmente, foi designado para a Relatoria o Deputado Coronel Mocellin, que apresentou pedido de diligenciamento, aprovado na Reunião de 13 de agosto de 2019, com o propósito genérico de colher subsídios dos órgãos estaduais competentes (fl. 03), cujas manifestações advindas foram contrárias ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento (fls. 07/16).

Posteriormente, em 20 de novembro de 2019, a matéria foi redistribuída para a minha relatoria, e, ato contínuo, formulei um novo pedido de diligenciamento, com intuito de ouvir as considerações da Secretaria de Estado de Saúde, do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina e do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, que, em resposta, posicionaram-se contrariamente ao prosseguimento da proposição (fls.40/50).

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0246.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora